

Ilustríssimo(a) Autoridade Administrativa do Badesul Desenvolvimento.

Processo nº 24/4000-0000395-2 (Pregão eletrônico 020/2024)

AVA GEVAERD LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.555.827/0001-00, nome fantasia 112 H consultoria, localizado na Rua Engenheiro Ostoja Roguki, 700, Curitiba/PR, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar recurso em face da inabilitação no certame já mencionado.

1. Da tempestividade recursal.

Antes da apresentação da fundamentação do recurso importante esclarecer a tempestividade da peça apresentada, conforme consta no edital em item 15:

(...) Dos atos do pregão caberá recurso no sistema eletrônico, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso (...)

O entendimento da pregoeira Manoela Rocha ocorreu em 21/01/2025 às 14:01h, deste modo o prazo encerra-se no dia 28/01/2025 às 14:01h.

Dessa forma o presente recurso é tempestivo.

2. Dos fatos.

Ocorreu a republicação do pregão eletrônico nº 20/2024, pela modalidade de menor preço global anual, ou seja, nessa modalidade licitatória a proposta com o menor valor acaba sendo a vencedora.

Assim na sessão que ocorreu no dia 10/01/2025, a recorrente foi a vencedora do certame com a apresentação para execução do contrato no valor de R\$ 887.847,88 (oitocentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

A pregoeira realizou na data de 13/01/2025 a primeira diligência no qual requisitou a apresentação da exequibilidade contratual, que foi encaminhado no dia 14/01/2025.

Das declarações prestadas foi provido nossas demonstrações de exequibilidade sendo requisitado o envio dos documentos de habilitação na mesma data.

Os envios dos comprovantes documentais foram tempestivamente enviados e novamente veio a ser suspensa para novas diligências, que envolveram o pedido

de encaminhamento do contrato e notas fiscais para comprovação das informações prestadas no atestado técnico.

Novamente a recorrente cumpriu com o pedido encaminhando as notas fiscais que amplamente demonstraram o preenchimento do requisito editalício.

Assim na data de ontem, ocorreu a nossa inabilitação que serão demonstrados a frente.

3. Dos fundamentos.

3.1. Da decisão recorrida

A recorrente apresenta o recurso diante da decisão da pregoeira na data de 15/01/2025 que inabilitou da continuidade do pregão diante do r. fundamento:

Fornecedor AVA GEVAERD LTDA inabilitado em 15/01/2025 15:28. Motivo: A empresa será inabilitada tendo em vista o descrito abaixo: descumprimento do item 13.1.4 do edital (Documentos Relativos à Qualificação Técnica). No atestado não são apresentadas informações sobre a equipe utilizada para a prestação dos serviços. Nem quantidade de pessoas, nem o seu perfil (item 13.1.4.1); na análise do contrato obtido em diligência, observou-se que os serviços prestados são voltados para desenvolvimento de uma solução. Muito mais semelhantes ao serviço realizado por uma fábrica de software do que para uma equipe de suporte técnico especializado, como exigido no Edital. Esse ponto foi confirmado durante a diligência, onde ficou claro que as atividades principais foram de levantamento de requisitos, análise e desenvolvimento. Durante a diligência, foram obtidas informações sobre o tempo de execução do projeto: 2 meses e meio. Também se teve a informação de que a equipe que trabalhou durante a execução do contrato foi composta por quatro pessoas. Nota-se, portanto, alguma inconsistência com o atestado apresentado, que apresenta a execução de 6.000 horas de trabalho.

A peticionaria demonstrara ao longo desse recurso que diferente da alegação da Sra. Pregoeira a empresa cumpriu com os requisitos apresentados, seja no valor informado, nas declarações prestadas e nos documentos anexados que se comprovou a habilitação jurídica, regularidade fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica.

a) objeto da licitação

O objeto da contratação conforme termo de referência era apoio técnico especializado em Tecnologia da Informação, compreendendo serviços de Gestão de Banco de Dados, Arquitetura de Software e DevOps, Qualidade de Software e Design UX e UI.

Do qual a justificativa para a contratação de (...) *profissionais altamente capacitados tecnicamente, e por isso, se está exigindo comprovação de currículo e experiência profissional dos colaboradores do fornecedor que forem desempenhar os serviços para o Badesul (...).*

Quanto a descrição dos serviços:

Administrador de Banco de Dados: Atua na garantia da qualidade das estruturas dos metadados das soluções alinhadas aos padrões de arquitetura de dados da organização, apoia na organização da informação corporativa objeto das aplicações em desenvolvimento, na garantia da integração e na aplicação das melhores práticas de administração de dados corporativos.

Arquiteto de Softwares e DevOps: Atua no apoio à tomada de decisão técnica em relação as diferentes arquiteturas de software, na análise e garantia do máximo de retorno esperado de uma arquitetura de software em termos de performance, segurança e relação custo/benefício, no acompanhamento da construção do software atuando proativamente na proposição de soluções técnicas, no diagnóstico de problemas e na superação de obstáculos relacionados à codificação e implementação dos frameworks e componentes.

Analista de Qualidade de Software: Atua na garantia da entrega de software com alta qualidade, planejando, implementando e automatizando os testes de software e de garantia de qualidade de software. O analista de Teste e Qualidade busca desenvolver planos de teste, criar casos de teste, escrever código de automação de teste e relatar resultados, avaliar a qualidade técnica e funcional dos produtos, identificar riscos e possíveis falhas relacionadas aos códigos e funcionalidades entregues.

Designer UX e UI: Atua na criação de soluções tecnológicas para melhorar a experiência do usuário de um produto ou serviço de software. Atua também na definição das características de interface com o usuário (design), de modo a garantir usabilidade e disposição da informação no meio de comunicação.

Então o licitante que participasse do edital deveria ter capacidade técnica na execução dos serviços descritos, a fim de demonstrar que conseguiria atender à solicitação da empresa.

a.1. Do item 13.1.4.1 do edital:

Requisitos do edital	Alegação para inabilitação
13.1.4 Documentos Relativos à Qualificação Técnica 13.1.4.1 A Licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha fornecido ou esteja fornecendo serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Termo de Referência, que comprove:	Fornecedor AVA GEVAERD LTDA inabilitado em 15/01/2025 15:28. Motivo: <i>A empresa será inabilitada tendo em vista o descrito abaixo: descumprimento do item 13.1.4 do edital (Documentos Relativos à Qualificação Técnica). No atestado não são apresentadas informações sobre a equipe utilizada para a prestação dos serviços. Nem quantidade de pessoas, nem o seu perfil (item 13.1.4.1)</i>

Da interpretação do edital, visualiza-se que a empresa participante deveria demonstrar serviços pertinentes e compatíveis, ou seja, o atestado deveria comprovar que a teve a execução de horas em serviços equivalentes aqueles que seriam desenvolvidos no projeto que seriam:

13.1.4.2 Prestação de serviços de gestão de banco de dados com atividades semelhantes às que serão contratadas de, **no mínimo, 1.500 horas.**

13.1.4.3 Prestação de serviços de arquitetura de software com atividades semelhantes às que serão contratadas de, no mínimo, **1.500 horas.**

13.1.4.4 Prestação de serviços de qualidade de software com atividades semelhantes às que serão contratadas de, no mínimo, **1.000 horas.**

13.1.4.5 Prestação de serviços de planejamento e execução de testes automatizados.

13.1.4.6 Prestação de serviços de design de UX e UI com atividades semelhantes às que serão contratadas de, no mínimo, **500 horas.**

13.1.4.7 Poderão ser apresentados tantos Atestados quantos a Licitante precisar para demonstrar a prestação de todas as atividades realizadas.

13.1.4.8 Um Atestado poderá comprovar mais de uma experiência exigida.

Do motivo da inabilitação, ficou claro que o motivo não foi o não cumprimento mínimo das horas exigidas, ou o fato da comprovação delas em um único atestado, permitido pelo edital.

A alegação foi de que não apresentou a equipe de execução do serviço, entretanto no certame não consta que no edital no atestado de capacidade técnica deveria ser informado a equipe que executou o serviço, mas tão somente a comprovação das horas e serviços com características do objeto de contratação.

Caso o edital solicitasse de maneira clara a apresentação da equipe teria sido cumprido esse requisito, assim como foram os demais.

Assim a recorrente, obteve êxito em apresentar o atestado de capacidade técnica dentro das exigências editalícia, tanto é que não foram motivos para desclassificação, o valor apresentado para execução, os documentos de habilitação jurídica, fiscal, financeira ou trabalhista.

Insta ressaltar que a diligência é utilizada para adquirir informações complementares, então se a formação da equipe fosse tão importante seria solicitado via diligência, **aliás** nem para a empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** foi solicitado a informação da equipe, tanto é que em todos os atestados apresentados

não constam a equipe que elaborou os projetos, se fosse um requisito desclassificatório, a empresa lunex não poderia estar habilitada.

Deste modo o primeiro ponto de alegação de inabilitação da empresa, é vazia e sem fundamentos para ocorrência, devendo tal ato ser reformado, para que a licitante seja considerada a empresa vencedora e conseqüentemente execute os serviços.

a.2. Da diligência – do contrato enviado:

Requisitos do edital	Alegação para inabilitação
11.10 O pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante a sua demonstração. 19.8 Caso seja necessária a diligência do Pregoeiro para verificação da habilitação do licitante, a sessão poderá ser interrompida ou suspensa por ordem do Pregoeiro, que determinará o reinício dos trabalhos em momento oportuno, após a realização das diligências necessárias; 19.25 Nos termos do acórdão 2.443/2021 do TCU, após a sessão do pregão poderão ser realizadas diligências para fins de esclarecimento e complementação da documentação apresentada na fase de habilitação desde que o documento faltante comprove situação fática prévia.	Na análise do contrato obtido em diligência, observou-se que os serviços prestados são voltados para desenvolvimento de uma solução. Muito mais semelhantes ao serviço realizado por uma fábrica de software do que para uma equipe de suporte técnico especializado, como exigido no Edital. Esse ponto foi confirmado durante a diligência, onde ficou claro que as atividades principais foram de levantamento de requisitos, análise e desenvolvimento.

É cristalino no edital a possibilidade de realização de diligências em caso de entendimento para esclarecimentos de questões relacionadas a exequibilidade, habilitação e entre outros.

Sobre o primeiro ponto da exequibilidade, foi realizado pela pregoeira junto a empresa, e encaminhamos nossa declaração com fundamentação robusta e detalhada sobre o cumprimento dos valores apresentados, do qual foi aprovado.

Em relação ao segundo ponto (...) *observou-se que os serviços prestados são voltados para desenvolvimento de uma solução. Muito mais semelhantes ao serviço realizado por uma fábrica de software do que para uma equipe de suporte técnico especializado (...)*, com o máximo respeito, não assiste razão a pregoeira.

O que temos claro e evidente é que o responsável técnico comprovou que ocorreu a prestação dos serviços conforme a necessidade do cliente, bem como correspondeu com as características do edital.

Sobre a menção de que a empresa realizou serviços compatíveis a fábrica de software¹, sobre isso esse trabalho é definido como (...) *“uma fábrica de software é um termo usado para se referir a uma empresa especializada no desenvolvimento de aplicações e sistemas digitais. O objetivo deste tipo de negócio é produzir código de qualidade em escala, de forma rápida e eficiente. Em outras palavras: é um modelo de desenvolvimento que busca industrializar o processo de produção de software”* (...)

Insta ressaltar que a empresa **também** realiza esses serviços, entretanto a execução da prestação elaborada para a empresa atestante foi para gestão de banco de dados, arquitetura de software, execução de testes automatizados, design de UX e UI como ficou demonstrado e a sua comprovação vias notas fiscais dos serviços.

Já o suporte técnico previsto no edital trata-se sobre (...) *“1.1. Contratação de serviço de apoio técnico especializado em Tecnologia da Informação, compreendendo serviços de Gestão de Banco de Dados, Arquitetura de Software e DevOps, Qualidade de Software e Design UX e UI”* (...)

Quanto ao suporte técnico, o edital não dispõe de uma definição clara sobre o suporte técnico somente consta:

2.3. Para se manter esse ambiente de infraestrutura, bem como o suporte para desenvolvimento e manutenção dos sistemas, são necessárias atividades como: gestão e manutenção dos servidores de aplicação, gestão dos bancos de dados, gestão dos códigos fonte, gestão dos processos de desenvolvimento, definições de padrões, gestão da qualidade de software, definições de padrões de interface, entre outras. Dentro do Badesul, estas são responsabilidades da Equipe de Produção.

2.3. Desse modo, faz-se necessária a abertura de um processo licitatório para a contratação desses serviços que compõem a Equipe de Produção, como um apoio técnico especializado, para garantir a continuidade dos serviços.

Não é definido no edital o que é entendido como suporte técnico, o qual somente em item 3 do anexo I do termo de referência na especificação do objeto nas descrições das atividades temos o que o vencedor da licitação deverá prestar:

3.2.1. Administrador de Banco de Dados. 3.2.1.1 Descrição da atuação: Atua na garantia da qualidade das estruturas dos metadados das soluções alinhadas aos padrões de arquitetura de dados da organização, apoia na organização da informação corporativa objeto das aplicações em desenvolvimento, na garantia da integração e na aplicação das melhores práticas de administração de dados corporativos.

3.2.2. Arquiteto de Softwares e DevOps 3.2.2.1. Descrição da atuação: Atua no apoio à tomada de decisão técnica em relação as diferentes arquiteturas de software, na análise e garantia do máximo de retorno esperado de uma arquitetura de software em

¹ <https://www.totvs.com/blog/negocios/fabrica-de-software/>

termos de performance, segurança e relação custo/benefício, no acompanhamento da construção do software atuando proativamente na proposição de soluções técnicas, no diagnóstico de problemas e na superação de obstáculos relacionados à codificação e implementação dos frameworks e componentes.

3.2.3. Analista de Qualidade de Software. 3.2.3.1. Descrição da atuação: Atua na garantia da entrega de software com alta qualidade, planejando, implementando e automatizando os testes de software e de garantia de qualidade de software. O analista de Teste e Qualidade busca desenvolver planos de teste, criar casos de teste, escrever código de automação de teste e relatar resultados, avaliar a qualidade técnica e funcional dos produtos, identificar riscos e possíveis falhas relacionadas aos códigos e funcionalidades entregues.

3.2.4. Designer UX e UI. 3.2.4.1. Descrição da atuação: Atua na criação de soluções tecnológicas para melhorar a experiência do usuário de um produto ou serviço de software. Atua também na definição das características de interface com o usuário (design), de modo a garantir usabilidade e disposição da informação no meio de comunicação

Continuamente, sobre a definição de suporte técnico é importante trazer algumas definições apresentadas:

Também conhecido como suporte de TI, help desk ou service desk, o suporte técnico é um serviço que oferece atendimento aos usuários de produtos ou serviços de tecnologia, ajudando-os com algum problema que possam ter quanto ao uso de softwares e hardwares.²

O suporte técnico é um setor de atendimento voltado à área técnica de algum produto ou serviço. Ou seja, é um setor responsável por oferecer assistência técnica à infraestrutura de TI de uma empresa ou pessoa física. Você certamente já precisou contactar um serviço de suporte ou assistência técnica ao identificar um problema no seu celular ou notebook, certo? É a mesma ideia, porém, como as empresas estão cada vez mais dependentes da área de TI e pode ser caro contratar e treinar uma equipe interna para esta função, muitas organizações optam por contratar empresas terceirizadas para realizar o serviço de suporte técnico. Isso inclui serviços de instalação, manutenção, ajustes, reparos e atualizações de sistemas, além de fornecimento de peças de reposição.³

A partir das informações coletadas o suporte técnico, é um serviço que ajuda usuários a resolverem problemas com softwares e hardwares. Ele oferece assistência técnica para instalação, manutenção, reparos e atualizações, garantindo o funcionamento adequado de dispositivos, sistemas e redes.

Esse suporte é indispensável para manter a eficiência operacional e resolver rapidamente problemas tecnológicos em um mundo cada vez mais dependente da área de TI.

² <https://www.zendesk.com.br/blog/suporte-nivel-1-2-3/>

³ <https://netsupport.com.br/suporte-tecnico-de-ti/>

A licitante ora recorrente, **também** realiza esse serviço e presta com qualidade, tanto é que ficou devidamente comprovado no atestado técnico e nas notas fiscais encaminhadas.

Do contrato mencionado como causa desclassificatória, os serviços contratados compreenderam o desenvolvimento de projetos de interesse exclusivo, incluindo a concessão de tecnologia de visão computacional, acompanhada de seu respectivo código-fonte, algoritmos, documentação técnica detalhada, e o treinamento da equipe. Além disso, incluíram as interações periféricas necessárias para a compreensão integral dos serviços prestados, de modo a garantir o pleno alinhamento técnico e operacional.

Foi previsto o suporte técnico contínuo, abrangendo tanto a manutenção corretiva quanto o suporte preventivo e evolutivo, visando assegurar a eficiência e a continuidade do uso das tecnologias e soluções desenvolvidas.

O contrato foi regido sob a modalidade de empreitada global, onde a contratada assume a responsabilidade pela entrega completa dos serviços e resultados especificados, mediante o cumprimento integral.

Devido a ser um contrato amplo com muitas necessidades do cliente no decorrer do projeto, a fim de não limitar os serviços a modalidade aplicada nele foi mais aberto, assim a execução do serviço contou com **todas as etapas necessárias para entrega o pré desenvolvimento, o desenvolvimento em si e o pós que seria o próprio suporte.**

Foram 6.000 horas para assistência e outras 3.000 horas para desenvolvimento como comprovado em atestado e contrato, tanto é que o contrato teve como prazo mínimo de 12 (doze) meses, e ficou demonstrado os 9 (nove) meses de assistência.

Assim, é possível encaminhar as planilhas de medição para **comprovar novamente** sobre as 6.000 horas que ficou demonstrado via notas fiscais.

Novamente, a diligência poderia ter sido solicitada em caso de dúvida, por isso, as afirmações da senhora pregoeira quanto aos serviços prestados não podem prosperar, porque está comprovado a realização dos serviços tanto do desenvolvimento quanto do suporte.

a.3. Da diligência – do tempo de execução dos serviços:

Requisitos do edital	Alegação para inabilitação
11.10 O pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante a sua demonstração.	Durante a diligência, foram obtidas informações sobre o tempo de execução do

19.8 Caso seja necessária a diligência do Pregoeiro para verificação da habilitação do licitante, a sessão poderá ser interrompida ou suspensão por ordem do Pregoeiro, que determinará o reinício dos trabalhos em momento oportuno, após a realização das diligências necessárias; 19.25 Nos termos do acórdão 2.443/2021 do TCU, após a sessão do pregão poderão ser realizadas diligências para fins de esclarecimento e complementação da documentação apresentada na fase de habilitação desde que o documento faltante comprove situação fática prévia.	projeto: 2 meses e meio. Também se teve a informação de que a equipe que trabalhou durante a execução do contrato foi composta por quatro pessoas. Nota-se, portanto, alguma inconsistência com o atestado apresentado, que apresenta a execução de 6.000 horas de trabalho.
--	---

Em relação a essa parte da alegação, podemos dividi-la em duas partes, a primeira quanto ao tempo de execução de 2 meses e meio. Questiona-se qual fundamento para apresentação desse prazo?

Primeiro, conforme já informado anteriormente e encaminhado em diligência as notas fiscais, essas são claras quanto ao prazo de execução do contrato que ocorrem de **01/10/2023 a 30/06/2024**.

A respeito da comprovação técnica no atestado de capacidade o Tribunal de Contas da União tem os seguintes entendimentos:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é **taxativa**.⁴ (grifo nosso)

A **ausência de parâmetros objetivos no edital** acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os **princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo**.⁵

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-122027/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

⁵ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-174304/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.⁶

Nesse sentido, apesar de ser uma **faculdade** a apresentação das notas fiscais, demonstram a ocorrência da prestação do serviço e apoiaram o atestado de capacidade técnica encaminhado, do mesmo modo quanto ao contrato não existe previsão no edital da obrigatoriedade do envio para fins de comprovação de capacidade técnica, a única exigência constante no edital é o próprio atestado.

Ademais, no artigo 67 da lei de licitações, não prevê o envio das documentações que foram encaminhados:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da

⁶ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-17034/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Assim, as respeitáveis alegações da pregoeira não têm sustentação lógica e jurídica, para inabilitar a licitante, que através da única solicitação constante no edital qual seja **atestado de capacidade técnica** comprovou a realização dos serviços.

Segundo quanto a afirmação (...) equipe que trabalhou durante a execução do contrato foi composta por quatro pessoas. Nota-se, portanto, alguma inconsistência com o atestado apresentado, que apresenta a execução de 6.000 (...), mas uma vez as alegações não possuem amparo no edital.

Isso porque, não é proibido que uma empresa tenha quatro pessoas que conversem diretamente com o responsável da empresa contratante e tenha outros funcionários que executem o serviço, um exemplo básico é quanto a própria Badesul, não é porque existe o presidente e diretores, que eles são os únicos executores das ações, existem todo o organograma e funcionários que não estão descritos que executam atividades.

Da mesma forma é a licitante, que tinham seus responsáveis diretos e indiretos na execução dos serviços, além do que a comprovação das horas ocorre diante da apresentação do atestado e das notas fiscais.

Assim as 6.000,00 horas apresentadas foram cumpridas com louvor, diante da satisfação e qualidade na entrega para a empresa contratante.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, requer-se

O Restou amplamente demonstrado que o que se impõe é a reformar da inabilitação da empresa, haja vista que preencheu todos os requisitos para habilitação, bem como o atestado apresentado está em consonância com o edital e restou comprovado o atendimento das exigências, devendo ser considerada a licitante vencedora do presente edital.

5. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se

a. O provimento do presente recurso, para que seja declarada a recorrente vencedora da presente licitação, sendo homologado o edital e consequente assinatura do contrato.

b. A intimação das outras licitantes para que querendo apresentem contrarrazões no prazo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, segunda-feira, 27 de janeiro de 2025.

Ava Gevaerd

AVA GEVAERD LTDA

CNPJ nº 51.555.827/0001-00

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 27 Janeiro 2025, 09:07:58

Status: Assinado

Documento: Recurso Badensul.Pdf

Número: dc42973d-7c5f-426f-8d12-bcb8f61bf2fe

Data da criação: 27 Janeiro 2025, 09:06:47

Hash do documento original (SHA256): 9c0a8a74590aa5168f9e4fc1dfe842899869ae6e2aee31c95c6f4fa61d322ef4



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora

AVA GEVAERD

Data e hora da assinatura: 27 Janeiro 2025, 09:07:57

Token: 584ece61-f719-48ae-a26a-31c4c03194be

Assinatura

Ava Gevaerd

Ava Gevaerd

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5541998367016

E-mail: avagevaerd@gmail.com

Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

CPF: 074.923.939-54

Localização aproximada: -25.439209, -49.238835

IP: 179.130.8.122

Dispositivo: Mozilla/5.0 (X11; Linux x86_64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/132.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número dc42973d-7c5f-426f-8d12-bcb8f61bf2fe, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign dc42973d-7c5f-426f-8d12-bcb8f61bf2fe. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.